

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Referência: Inexigibilidade de Chamamento Público- Repasse Financeiro ao Terceiro Setor

Processo Administrativo: nº 002/2025

Instrumento: Termo de Colaboração

Base legal: Artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13019/14, Art. 20 do Decreto Municipal nº 7.186/2017, de 25 de outubro de 2017 e Lei Municipal nº 6.341, de março de 2025.

Organização da Sociedade Civil: FORMIGA ESPORTE CLUBE

CNPJ: 23.781.636/0001-13

Endereço: Rua dos Viajantes, nº 76, Bairro Centro, Município de Formiga/MG, CEP 35.570-132.

Objeto: Apoio financeiro para adquirir materiais de consumo para reforma do alambrado, tais como: tela alambrado, tubos de metalon e tintas na parte que faz divisa com a Rua Jofre Faria.

Valor total de repasse: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Período de repasse: Exercício 2025.

Vigência: Dezembro/ 2025.

Tipo de Parceria: COLABORAÇÃO

JUSTIFICATIVA PELA INEXIGIBILIDADE:

Com intuito de celebrar **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o Município de Formiga e o FORMIGA ESPORTE CLUBE, cuja entidade encontra-se regularmente inscrita junto ao CNPJ: 23.781.636/0001-13, com sede na Rua dos Viajantes, nº 76, bairro Centro, município de Formiga-MG, CEP 35.570-132, pelo qual o Município repassará o **valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)** no exercício de 2025 para adquirir materiais de consumo para reforma do alambrado, tais como: tela alambrado, tubos de metalon e tintas na parte que faz divisa com a Rua Jofre Faria e encontra-se devidamente autorizada por Lei 6.341, de 18 de março de 2025, que identifica expressamente, o nome da Entidade Beneficiária. É importante ressaltar que a referida quantia a título de Subvenção Social e Auxílio são verbas oriundas do orçamento impositivo e encontra-se devidamente autorizada pela Lei 6.368, de 23 de maio de 2025, que identifica expressamente o nome da Entidade Beneficiária.

A Lei Federal 13.019/14, que vem normatizar e reger o assunto em comento prevê em seu artigo 31:

“Art. 31 Será considerado INEXIGÍVEL o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre organizações de sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto e de parceria ou se as metas a serem atingidas somente poderão ser feitas pela entidade específica quando:

II - A parceria decorrente de transferência para organização de sociedade civil que esteja AUTORIZADA POR LEI, na qual seja identificada expressamente a Entidade beneficiária, inclusive se tratar de Subvenção Social e Auxílio.”

Ademais, a mesma Lei nº 13.019/14, em seu art. 32, tipifica:

“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30¹ e 31² desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.”

Portanto, o chamamento é inexigível por se tratar de orçamento impositivo em que o Legislativo indica a Entidade a ser beneficiado, o que inviabiliza a competição no processo de chamamento público.

Pelo exposto, resta justificada a **INEXIGIBILIDADE**, estando devidamente autorizada em Lei, pois identifica plenamente o beneficiário, cumprindo, portanto, os preceitos estabelecidos nos artigos supracitados.

A presente justificativa, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, será publicada no meio oficial de publicidade do Município, admitindo-se impugnação, no prazo de cinco dias, na forma da Lei.

Formiga, 13 de agosto de 2025.



Maria Lucia de Oliveira Andrade
Secretária Municipal de Educação e Esportes

1- Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

2- Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso. § 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)